



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00175/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.004848/2022-57**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTO: Reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021.**

**EMENTA:** 1. Reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021. 2. Aspectos formais. 2.1. Competência da Anatel. Art. 21, XI, CF, Arts. 1º, 19, 144-A, 144-B e 144-C da LGT. 2.2. Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. 2.1.1. Artigo 59 do Regimento Interno da Agência. 2.1.2. É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe as disposições da Lei nº 13.848/2019. Recomenda-se que tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. 2.3. Consulta Interna. Verifica-se que a dispensa de realização de Consulta Interna restou devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, nos termos do §2º do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel. 2.4. Análise de Impacto Regulatório devidamente realizada. Encontra-se atendido o disposto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, bem como no art. 6º da Lei nº 13.848/2019. 2.5. Opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. 3. Mérito. 3.1. A proposta de alteração dos arts. 16 e 17 do Regulamento de Adaptação, aprovado pela Resolução nº 741, de 08 de fevereiro de 2021, encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo especializado da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos à sua apreciação pelo Conselho Diretor da Agência. 3.2. Sugere-se que se avalie a submissão, ao Conselho Diretor, da metodologia de cálculo do VPL que ainda pendem de elaboração em momento anterior à deliberação quanto ao valor econômico associado à adaptação.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de proposta de reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021, objeto do item 30 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise jurídica da proposta, por meio do Informe nº 14/2022/PRRE/SPR (SEI nº 8009037), que foi acompanhado dos seguintes anexos: a) Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI nº 7949159); b) Minuta de Resolução - sem marcas (SEI nº 8009046); c) Minuta de Resolução - com marcas (SEI nº [8082567](#)); e d) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 8009553).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 Dos aspectos formais.

#### 2.1.1. Da competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

7. Especificamente no que se refere à adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), estabelece, *verbis*:

#### TÍTULO III-A

(Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

#### DA ADAPTAÇÃO DA MODALIDADE DE OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 5º Após a adaptação prevista no **caput**, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 1º O valor econômico referido no **caput** deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 2º O valor econômico referido no **caput** deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Art. 144-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 144-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações explorados em regime privado serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)

8. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a reavaliação da regulamentação da matéria em questão.

### **2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

9. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

10. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à

sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

11. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

12. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

13. Segundo Márcio Iorio Aranha<sup>[1]</sup>, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

14. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>[2]</sup> os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

15. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de *“dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”*, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

16. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão<sup>[3]</sup> explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

17. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

#### **Regimento Interno da Anatel**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a

competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

19. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

20. Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

#### **Lei nº 13.848/2019**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

21. Considerando os termos da norma acima transcrita, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

22. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da

Anatel não se configura como exceção.

### **2.1.3. Da Consulta Interna.**

23. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

#### **Regimento Interno da Anatel**

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

24. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se for o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

25. Em atenção à norma regimental, o corpo técnico, no bojo do Informe nº 14/2022/PRRE/SPR, registrou o seguinte:

#### **II - Realização de Consulta Interna**

3.23. Conforme art. 60 do Regimento Interno da Anatel (RIA), as propostas de atos normativos devem ser submetidas a consulta interna, quando poderão receber críticas e sugestões dos servidores da Anatel.

(...)

3.24. Conforme prevê o § 3º do art. 60 do RIA, a Consulta Interna pode ser dispensada, quando sua realização retardar o prosseguimento de projeto considerado urgente.

3.25. A Resolução Interna Anatel nº 82, de 15 de fevereiro de 2022 (SEI nº 8053831), que aprovou a revisão da Agenda Regulatória 2021-2022, classificou o presente projeto como urgente, e previu como metas a elaboração do Relatório de AIR e de proposta regulamentar, além da publicação da Consulta Pública até o 1º semestre de 2022. Com a aprovação desta alteração na Agenda Regulatória pelo Conselho Diretor em 10 de fevereiro de 2022, restam apenas 5 (cinco) meses para que todas as etapas prévias à publicação da Consulta Pública sejam realizadas.

3.26. Assim, entende-se devidamente fundamentada a dispensa da realização de consulta interna no presente caso, conforme § 3º do art. 60 do RIA.

26. Verifica-se, assim, que a dispensa de realização de Consulta Interna restou devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, nos termos do §2º do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel.

### **2.1.4. Da Análise de Impacto Regulatório.**

27. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu artigo 62, parágrafo único, estabelece:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

28. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

**Lei nº 13.848/2019**

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

29. *In casu*, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 79449159) foi devidamente realizada. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 14/2022/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.14. A iniciativa de reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação tem por objeto a revisão dos projetos que poderão ser escolhidos pela concessionária como compromissos de investimento, para fins de adaptação de suas outorgas. Este constituiu o único tema objeto de estudo da AIR.

3.15. Definido o tema de estudo, analisou-se a presença de um problema regulatório, a identificação dos agentes afetados pelo eventual problema, a fundamentação que demonstra a competência da Anatel para tratá-lo, os objetivos a serem alcançados, a identificação e análise de alternativas para tratamento do problema e, considerando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas, a indicação da alternativa mais adequada para cada problema identificado.

3.16. Tem-se, assim, que o Relatório de AIR (SEI nº 7949159) atende ao disposto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, no qual estão descritos os elementos que devem constar do relatório de AIR:

(...)

30. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019.

31. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

## 2.2 Do mérito da proposta.

32. Consoante anteriormente relatado, trata-se de reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021.

33. Mais especificamente, a proposta tem por objeto a revisão do rol de projetos que poderão ser escolhidos pela concessionária como compromissos de investimento, para fins de adaptação de suas outorgas, atualmente previsto no art. 16 do Regulamento de Adaptação, que assim estabelece:

Art. 16. O valor econômico referido no art. 5º será integralmente revertido em compromissos de investimento, apresentados pela concessionária e aprovados pela Anatel, escolhidos dentre o seguinte rol de opções de projetos:

I - implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (backhaul) com fibra óptica até a sede do município, nos municípios onde esta tecnologia ainda não estiver disponível;

II - implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em localidades que não sejam sede de município e onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga; e,

III - implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em rodovias federais onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga.

§ 1º Os compromissos de investimento devem atender municípios e localidades nos quais a infraestrutura não exista ou não esteja em implementação.

§ 2º Somente serão admitidos projetos de compromissos de investimentos que apresentem Valor Presente Líquido (VPL) negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo usualmente adotada pela Anatel.

§ 3º O montante dos compromissos referidos no caput deverá corresponder à somatória do Valor Presente Líquido (VPL) de cada projeto.

§ 4º O valor equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da soma do VPL da totalidade dos compromissos de investimento a serem assumidos pela Prestadora Adaptada deverá ser atribuído a projetos localizados nas regiões Norte e Nordeste.

34. Dessa forma, tem-se que a regulamentação atualmente estabelece três opções de compromissos de investimentos a serem assumidos para fins de adaptação das outorgas, quais sejam: **(a)** implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (*backhaul*) com fibra óptica até a sede do município, nos municípios onde esta tecnologia ainda não estiver disponível; **(b)** implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em localidades que não sejam sede de município e onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga; e **(c)** implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em rodovias federais onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga.

35. A necessidade de revisão dos projetos que podem ser apresentados pela concessionária na condição de compromissos de investimentos foi contextualizada pelo corpo técnico da Agência por intermédio do Informe nº 14/2022/PRRE/SPR (SEI nº 8009037), *verbis*:

3.10. O contexto da presente iniciativa regulamentar está relacionado à aprovação do Plano Geral de Metas de Universalização para o período de 2021 a 2025 (PGMU V), por meio do Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, e ao resultado do leilão decorrente do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, para Autorizações para Uso de Radiofrequências, nas Subfaixas de 708 MHz a 718 MHz, de 763 MHz a 773 MHz, de 2.300 MHz a 2.390 MHz, de 3.300 MHz a 3.700 MHz e de 24,30 GHz a 27,5 GHz, conhecido como Edital de Licitação do 5G (processo nº 53500.004083/2018-79).

3.11. O PGMU V e o Edital de Licitação do 5G previram obrigações de atendimento de municípios com backhaul e de localidades e rodovias federais com SMP (na tecnologia 4G ou superior), posteriormente à definição dos projetos admitidos como compromissos de investimento, conforme Regulamento de Adaptação.

3.12. Os compromissos de investimento para fins de adaptação da outorga devem ser implementados em áreas não atendidas pela infraestrutura, e, considerando que as obrigações do PGMU V e os compromissos do Edital de Licitação do 5G devem cobrir, se não a totalidade, a grande maioria dos municípios com backhaul, e das localidades e rodovias federais com SMP

(na tecnologia 4G ou superior), o rol de projetos previstos no art. 16 do Regulamento de Adaptação poderá não ser suficiente para contemplar o montante integral do valor econômico da adaptação (dependendo do interesse manifestado pelas concessionárias em adaptar suas outorgas).

3.13. Por esse motivo, a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) propôs ao Conselho Diretor a revisão do Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT) em 2022, isto é, em prazo inferior àquele inicialmente previsto no Acórdão nº 309/2019 (Processo nº 53500.026707/2016-47). Na proposta de revisão do PERT (Processo nº 53500.079829/2021-01), foram consideradas as obrigações do PGMU V e os compromissos de abrangência do Edital de Licitação do 5G, sendo que os projetos sugeridos têm por objeto deficiências que não serão supridas com o atendimento destas obrigações e compromissos.

3.14. A iniciativa de reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação tem por objeto a revisão dos projetos que poderão ser escolhidos pela concessionária como compromissos de investimento, para fins de adaptação de suas outorgas. Este constituiu o único tema objeto de estudo da AIR.

36. Como pode ser observado, de acordo com o diagnóstico realizado pelo corpo especializado da Agência, amparado em Análise de Impacto Regulatório, é possível que as obrigações do PGMU V, aprovado pelo Decreto nº 10.610, de 27 de setembro de 2021 e os compromissos previstos no Edital de Licitação do 5G sejam suficientes para atender, se não a totalidade, mas ao menos a maioria dos municípios com *backhaul* e das localidades e rodovias federais com SMP (na tecnologia 4G ou superior). Com isso, o rol apresentado no art. 16 do Regulamento de Adaptação pode não ser suficiente para abranger o montante integral do valor econômico da adaptação, o que pode ser agravado a depender da quantidade de concessionárias que optem pela adaptação das outorgas.

37. O corpo técnico destacou, ainda, que na proposta de revisão do Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT submetida ao Conselho Diretor no âmbito do processo administrativo nº 53500.079829/2021-01, foram consideradas as obrigações do PGMU V e os compromissos de abrangência do Edital de Licitação do 5G, sendo que os projetos sugeridos naqueles autos objetivam suprir outras deficiências que não abrangidas pelo atendimento daquelas obrigações e compromissos.

38. Esse aspecto foi devidamente apontado no Relatório de AIR, onde se esclarece o seguinte:

4.3.5. Conforme estudo constante da proposta de PERT 2022 (SEI nº 7964233, página 33), considerando as obrigações previstas no PGMU V, os compromissos de abrangência do Edital de Licitação do 5G, as sanções de obrigação de fazer impostas pela Anatel (conforme arts. 15 e 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas - RASA, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012), e as obrigações assumidas por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), até o ano de 2026 serão atendidos 893 (oitocentos e noventa e três) municípios e 2.222 (duas mil duzentos e vinte e duas) localidades com *backhaul* de fibra óptica.

4.3.6. A proposta de PERT 2022 identifica que, já desconsideradas as obrigações acima descritas, estão pendentes de atendimento com *backhaul* de fibra óptica:

- 24 municípios sem atendimento por rota terrestre
- 25 municípios sem fibra (atualmente previstos na proposta de TAC com o grupo econômico Telefônica)
- 14.144 localidades não sede e que não estão previstas pelo PGMU V (como aldeias indígenas, regiões sem atendimento por rota terrestre, entre outras)

4.3.7. Uma vez que o art. 16 do Regulamento de Adaptação prevê a implementação e oferta de *backhaul* com fibra óptica apenas em municípios nos quais a tecnologia não esteja disponível, não dispondo sobre o atendimento a localidades, restariam apenas 49 (quarenta e nove) municípios para serem objeto dos compromissos de investimento para fins de adaptação.

4.3.8. No que diz respeito à cobertura da rede móvel com oferta da tecnologia 4G ou superior, proposta de PERT 2022 (SEI nº 7964233, páginas 37 e 38) aponta que 7.430 (sete mil, quatrocentos e trinta) localidades serão atendidas com 4G ou tecnologia superior e 1.700 (mil e setecentas) localidades serão atendidas com 5G, como resultado do Edital de Licitação do 5G; e nos TACs firmados pela Anatel foram estabelecidos compromissos adicionais para implantação de SMP com tecnologia 4G ou superior em 347 (trezentos e quarenta e sete) municípios, 23

(vinte e três) localidades não sede, e 23 (vinte e três) trechos de rodovias onde essa tecnologia não está disponível.

4.3.9. Quanto às lacunas da cobertura da rede móvel, a proposta de PERT 2022 identificou que, já considerando o cumprimento dos compromissos de implantação de SMP com tecnologia 4G ou superior até 2030, restariam desatendidos 24 (vinte e quatro) municípios e 2.214 (duas mil duzentos e quatorze) localidades na Região Nordeste, bem como 1.318 (mil trezentos e dezoito) aldeias indígenas.

4.3.10. Dado que o art. 16, II, do Regulamento de Adaptação prevê a implantação do SMP com oferta da tecnologia 4G ou superior em localidades que não sejam sede de município, restariam apenas 2.214 (duas mil duzentos e quatorze) localidades para serem objeto dos compromissos de investimento para fins de adaptação.

39. Nesse contexto, a iniciativa de revisão regulamentar apresentada nesta oportunidade objetiva a ampliação do rol de projetos previstos no art. 16 do Regulamento de Adaptação, em consonância com aqueles apresentados no âmbito do PERT, tendo sido devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência.

40. Assim, o corpo técnico propôs "*ampliar a previsão das áreas a serem atendidas com os projetos descritos no art. 16 do Regulamento de Adaptação, e incluir projetos de implantação de rede de acesso de alta capacidade e projetos de ampliação de capacidade de infraestrutura já instalada, desde que combinados com projetos de implantação de infraestrutura em áreas não atendidas*" (item 3.17 do Informe nº 14/2022/PRRE/SPR). Com isso, prossegue o corpo técnico, todos os projetos previstos na proposta de revisão do PERT estarão incluídos no rol de compromissos de investimento admitidos para fins de adaptação.

41. Com a proposta, os arts. 16 e 17 do Regulamento de Adaptação passariam a deter as seguintes redações:

Art. 16. O valor econômico referido no art. 5º será integralmente revertido em compromissos de investimento, apresentados pela concessionária e aprovados pela Anatel, escolhidos dentre o seguinte rol de opções de projetos:

I - implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (**backhaul**), com fibra óptica, até a sede do município, ou para atendimento de localidades, em áreas onde esta tecnologia ainda não estiver disponível;

II - implantação do SMP, com oferta da tecnologia 4G ou superior, em distritos sede, localidades que não sejam sede de município, e áreas rurais onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga;

III - implantação do SMP, com oferta da tecnologia 4G ou superior, em rodovias federais e estaduais onde ainda não estiverem disponíveis redes de acesso móvel em banda larga;

IV – ampliação da abrangência de redes de acesso em banda larga fixa, para setores censitários e localidades sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura, preferencialmente em fibra óptica;

V – expansão das capacidades existentes de infraestrutura de transporte de alta capacidade (**backhaul**), em municípios e localidades, e implantação de rotas de redundância em trechos vulneráveis;

VI – ampliação de capacidade de infraestrutura de suporte ao SMP já instalada; e

VII – estabelecimento de acordos de **roaming** entre prestadoras do SMP, para aumento dos consumidores atendidos pelas redes de SMP já instaladas.

[...]

§ 5º Os projetos previstos nos incisos IV a VII serão admitidos desde que apresentados pela concessionária em conjunto com projetos previstos nos incisos I a III, para atendimento de localidades que não disponham de oferta daquelas infraestruturas.

Art. 17 Os compromissos de investimento deverão contemplar municípios cujos mercados de varejo correspondentes aos compromissos de investimento forem considerados pouco competitivos ou não competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC.

§ 1º Para os projetos arrolados no inciso I, IV e V do art. 16 deve ser considerada a categoria prevista para o mercado de varejo de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, conforme

previsto no Anexo IV do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC.

§ 2º Para os projetos arrolados nos incisos II, III, VI e VII do art. 16 deve ser considerada a categoria prevista para o mercado de varejo de Serviço Móvel Pessoal – SMP, conforme previsto no Anexo IV do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC.

§ 3º As localidades não atendidas por SMP em municípios nos quais os mercados de varejo do SMP forem considerados potencialmente competitivos, conforme previsto no Plano Geral de Metas de Competição – PGMC, podem ser consideradas para os projetos arrolados nos incisos II, III e VI do art. 16, respeitada a priorização dos municípios abrangidos pelo caput.

42. A proposta de alteração dos arts. 16 e 17 do Regulamento de Adaptação encontra-se, assim, devidamente fundamentada pelo corpo especializado da Agência, que objetivou ampliar o rol de projetos que podem ser assumidos para fins de atendimento à exigência de compromissos de investimento para a adaptação de outorgas para o regime privado, apresentando projetos já identificados no âmbito da proposta de PERT como aderentes às diretrizes das políticas públicas estabelecidas para o setor de telecomunicações.

43. Destaca-se a previsão, materializada no §5º do art. 16, no sentido de que os projetos previstos nos incisos IV a VII serão admitidos apenas quando apresentados pela concessionária em conjunto com projetos de implantação de infraestrutura em áreas não atendidas, indicados nos incisos I, II e III. A medida é salutar, priorizando o atendimento a localidades não atendidas, em atenção do disposto no §3º do art. 144-B da LGT.

44. Por fim, o corpo técnico destaca, no Informe nº 14/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.18. O § 3º do art. 16 do Regulamento de Adaptação determina que o montante dos compromissos de investimento deverá corresponder à somatória do Valor Presente Líquido (VPL) de cada projeto.

3.19. E, de acordo com o § 2º do art. 16 do Regulamento de Adaptação, somente serão admitidos projetos de compromissos de investimentos que apresentem Valor Presente Líquido (VPL) negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo usualmente adotada pela Anatel.

3.20. Os projetos para implantação e oferta de infraestrutura de transporte de alta capacidade (*backhaul*) com fibra óptica até a sede do município e para a implantação do SMP, com oferta da tecnologia 4G ou superior em áreas não atendidas, têm metodologias de cálculo de VPL definidas e utilizadas em uma série de outras ocasiões, como, por exemplo, para o cálculo do valor dos compromissos de abrangência do Edital de Licitação do 5G e de obrigações previstas no PGMU V.

3.21. Porém, para os projetos de implantação de rede de acesso de alta capacidade, projetos de ampliação de capacidade da rede de transporte já instalada, assim como projetos de celebração de acordos de *roaming* entre prestadoras do SMP, seria necessário estabelecer a metodologia de cálculo de VPL, para que seja possível determinar os valores destes projetos e atender ao disposto no § 2º do art. 16 do Regulamento de Adaptação.

3.22. Para conferir maior segurança jurídica ao processo, sugere-se que as metodologias ainda pendentes de elaboração sejam objeto de apreciação pelo Conselho Diretor, quando da deliberação do valor econômico da adaptação a que se refere o art. 3º do Regulamento de Adaptação.

45. Muito embora não sejam vislumbrados óbices jurídicos a que as metodologias ainda pendentes de elaboração sejam submetidas à apreciação do Conselho Diretor da Agência no momento da deliberação do valor econômico da adaptação a que se refere o art. 3º do Regulamento de Adaptação, esta Procuradoria apenas sugere que se avalie a sua submissão ao Conselho Diretor antes desta oportunidade. Isso porque a definição prévia da metodologia que amparará o cálculo do VPL dos projetos, antes mesmo da deliberação quanto ao cálculo do valor econômico associado à adaptação, pode conferir maior segurança jurídica e evitar questionamentos quanto ao ponto, já que as concessionárias terão conhecimento prévio da forma pela qual será apurado o VPL.

### 3. CONCLUSÃO.

46. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, conclui o seguinte:

### **Dos aspectos formais.**

#### **Da competência da Anatel.**

a) Não há dúvidas de que compete à Agência a reavaliação da regulamentação da matéria em questão (Art. 21, XI, CF, Arts. 1º, 19, 144-A, 144-B e 144-C da LGT);

#### **Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

d) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

e) Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

#### **Da Consulta Interna.**

f) Verifica-se que a dispensa de realização de Consulta Interna restou devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, nos termos do §2º do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel;

#### **Da Análise de Impacto Regulatório.**

g) *In casu*, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 79449159) foi devidamente realizada. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019;

h) Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

### **Do mérito da proposta.**

i) No mérito, observa-se que a proposta de alteração dos arts. 16 e 17 do Regulamento de Adaptação, aprovado pela Resolução nº 741, de 08 de fevereiro de 2021, encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo especializado da Agência, que objetivou ampliar o rol de projetos que podem ser assumidos para fins de atendimento à exigência de compromissos de investimento para a adaptação de outorgas para o regime privado, apresentando projetos já identificados no âmbito da proposta de PERT como aderentes às diretrizes das políticas públicas estabelecidas para o setor de telecomunicações;

j) Muito embora não sejam vislumbrados óbices jurídicos a que as metodologias ainda pendentes de elaboração sejam submetidas à apreciação do Conselho Diretor da Agência no momento da deliberação do valor econômico da adaptação a que se refere o art. 3º do Regulamento de Adaptação, esta Procuradoria apenas sugere que se avalie a sua submissão ao Conselho Diretor antes desta oportunidade, medida que pode conferir maior segurança jurídica e evitar questionamentos quanto ao ponto, já que as concessionárias terão conhecimento prévio da forma pela qual será apurado o VPL.

À consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta

*(assinado eletronicamente)*

**PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI**

Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004848202257 e da chave de acesso 93332613

Notas

1. <sup>^</sup> - *ARANHA, Márcio Iorio. Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA). Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.*
2. <sup>^</sup> - *MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado.*
3. <sup>^</sup> - *ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.*

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 858980576 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 11-04-2022 08:34. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 858980576 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 11-04-2022 07:13. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00432/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.004848/2022-57**

**INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTOS: Reavaliação pontual do Regulamento de Adaptação das Concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para Autorizações do mesmo serviço, aprovado pela Resolução nº 741, de 8 de fevereiro de 2021.**

1. De acordo com o Parecer nº 175/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 11 de abril de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004848202257 e da chave de acesso 93332613

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 863486072 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 11-04-2022 12:19. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00436/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.004848/2022-57**

**INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTOS: CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO**

1. Aprovo o **Parecer nº 175/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR/Anatel.

Brasília, 11 de abril de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO FIRMEZA SOARES**  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500004848202257 e da chave de acesso 93332613

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 863597406 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 11-04-2022 18:52. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---